



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Prefeita)

Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413/O)

Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Monteiro. Exercício de 2022. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Necessidade de aprimorar as rotinas administrativas sobre contratos de servidores temporários. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00065/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, na qualidade de Prefeita do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**.
2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00352/22) com diversos achados de auditoria, a feitura de **06 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **17 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2022, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 5963/5999, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Wilde José Cezar Bezerra e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 27/03/2022, no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2022), o Município possui 32.277 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 2.121/2021) estimou a receita em R\$121.999.014,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$42.699.654,90, correspondendo a 35% da despesa fixada na LOA;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$53.139.455,44, sendo R\$52.123.974,21 de créditos suplementares e R\$1.015.481,23 de créditos especiais. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$57.751.607,64, sendo R\$45.769.766,64 de anulação de dotações e R\$11.981.841,00 de superávit financeiro. Os créditos utilizados somaram R\$41.847.905,21. Inicialmente, foi indicada a abertura dos créditos adicionais sem autorização legislativa, circunstância que foi elidida com a análise de defesa (fl. 6059);
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$127.881.758,35, sendo R\$120.547.869,29 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$9.185.388,69 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R\$7.333.889,06 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$122.529.221,03, sendo R\$3.276.853,38 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$114.372.748,28 (R\$3.276.853,38 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$8.156.472,75 em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,18% (R\$5.352.537,32) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$15.717.237,86, estando distribuído entre Caixa (R\$460,34) e Bancos (R\$15.716.777,52); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$10.758.322,58;
- 4.8. Foram realizados **215 procedimentos licitatórios** para despesas de R\$157.820.055,35 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de irregularidades;
- 4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.785.084,31, correspondendo a 3,08% da despesa orçamentária total;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02703/23*

4.10. Os **subsídios** recebidos pela Prefeita somaram R\$168.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$29.111.788,71, correspondendo a **81,83%** dos recursos do FUNDEB (R\$35.572.467,22) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$2.981.684,93 (8,38% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$14.120.846,53, correspondendo a **24,91%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$56.671.014,94, não atendendo ao mínimo constitucional;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$14.215.694,83, correspondendo a **26,57%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$53.494.842,55);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$71.592.715,57, correspondendo a **59,38%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$120.547.869,29;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$2.659.683,23 (**2,2%**), totalizou R\$74.252.398,80, correspondendo a **61,59%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 1.662 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	28	27	-4%	25	-7%	25	%	-11%
Efetivo	1016	1040	2%	1022	-2%	1028	1%	1%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Comissionado	159	158	-1%	157	-1%	154	-2%	-3%
Contratação por excepcional interesse público	262	400	53%	405	1%	399	-1%	52%
À Disposição	48	48	%	48	%	49	2%	2%
TOTAL	1520	1680	11%	1664	-1%	1662	%	9%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

- 4.13.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$25.906.268,53**, representando **21,49%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 19,14% e 80,85%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R\$)	% RCL	Valor (R\$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	20.947.353,25	17,37	144.657.443,15	120,00%

Fonte: PCA

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$3.002.877,46, representando 6,31% da receita tributária do exercício anterior (R\$47.517.077,07), atendendo ao disposto no art. 29-A, da CF/88. O repasse correspondeu a 85,38% do valor fixado no orçamento (R\$3.517.000,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$10.883.022,81, estando R\$1.341.255,31 abaixo do valor estimado de R\$12.224.278,12;
- 4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.19.** Consta em Dados Gerais do processo o registro de **denúncia**, contida do Documento TC 116491/23, encaminhada ao arquivo por sugestão da Ouvidoria;
- 5.** Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

6. Notificações de estilo (fls. 6000/6001), com apresentação de defesa por meio do Documento TC 101598/23 (fls. 6015/6048).
7. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 6056/6067, lavrado pelo ACE Wilde José Cézar Bezerra e cancelado pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 7.1. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
 - 7.2. Aumento das contratações temporárias;
 - 7.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.
8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 6070/6079), opinou da seguinte forma:
 1. **Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo** da responsável pelo **Poder Executivo do Município de Monteiro**, a **Srª. Anna Lorena de Farias Leite Nobrega**, e no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVAS de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de **2022**;
 2. **APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 56, II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicados na forma do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, proporcionalmente à gravidade das falhas apontadas neste Parecer;
 3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da **Prefeitura de Monteiro** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e a não mais repetir as falhas ora constatadas.
9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 6080).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02703/23***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos***



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

*aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Órgão de Instrução (fl. 5976) indicou como mácula o não alcance do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Veja-se o quadro produzido pela Auditoria:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	24.799.615,70
2. Despesas do Fundeb custeadas com a Complementação da União (-) (**)	0,00
3. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	4.935.457,84
4. Total das Despesas em MDE (1-2+3)	29.735.073,54
Deduções e/ou Adições	
5. Exclusões (-)	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	15.614.227,01
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
8. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	14.120.846,53
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	56.671.014,94
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	24,91%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

A Gestora, ao defender-se (fls. 6019/6020), solicitou, resumidamente, a inclusão de determinados gastos, quais sejam: 1) receita de rendimentos de aplicações no montante de R\$457.199,08, que teriam transitado pela conta do FUNDEB, mas não teriam sido considerados no cálculo em MDE; e 2) valor de R\$47.127,17, relativamente a valor retido na conta do FUNDEB, que não foi considerado no cálculo do Fundo e, portanto, deveria integrar os gastos em MDE. Sustentou que, após a adição dos valores alhures referidos, chegar-se-ia ao percentual de 25,8%, ultrapassando o percentual mínimo exigido. A defesa elaborou o seguinte quadro demonstrativo:

Aplicações em MDE	Valor
Despesa em MDE	
1. Despesa custeada com recursos do FUNDEB	24.799.615,70
2. Despesa Custeada com recursos de Impostos	4.935.457,84
3. Total da despesa em MDE	29.735.073,54
Deduções e/ou adições	
4. Exclusões	0,00
5. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	15.614.227,01
6. Restos a Pagar inscritos sem disponibilidades	
7. Outros ajustes a despesa (Despesas decorrentes da receita de aplicação (+))	457.199,08
7.1 Outros ajustes a despesa (Despesas decorrentes de receitas de descontos (+))	47.127,17
8. Total das aplicações em MDE (3-4-5-6+7)	14.625.172,78
9. Total da Receita de Impostos e Transferências	56.671.014,94
10. Percentual de Aplicação em MDE (8/90*100)	25,80%

A Auditoria manteve a mácula em comento, sob o seguinte fundamento (fl. 6061):

A Defesa entende que devam ser adicionados às despesas com MDE, valores decorrentes da receita de aplicação outras decorrentes de descontos, conforme tabulado no item acima. Porém, esta Auditoria utiliza a metodologia adotada pelo FNDE. As aplicações constitucionais e legais são analisadas a luz da Emenda Constitucional nº 108/20, pela Lei nº 14.113/20 e pelo Decreto nº 10.656/21. Portanto, esta auditoria, mantém seu entendimento inicial.

Ao se manifestar sobre o tema (fls. 6072/6074), o Ministério Público de Contas consignou que o cálculo feito pela Auditoria não merecia qualquer reparo. Contudo, externou o entendimento de que, diante do ínfimo percentual faltante (0,09%), caberia ressalvas às contas. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:

Entrementes, pode se sustentar que a eiva em questão, em função do baixo valor envolvido, uma vez que o percentual de aplicação atingido foi de 24,91%, restando uma diferença de “apenas” 0,09% para atendimento do índice de MDE, enseja ressalvas nas contas.

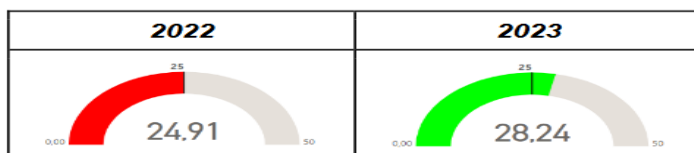
Ademais, é possível constatar, em informações contidas no painel denominado “Observatório SAGRES” deste TCE/PB, que o valor aplicado no exercício seguinte permitiria compensar o diminuto valor apurado de não aplicação:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Observatório SAGRES Aplicação MDE - Município de Monteiro

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/observatorio-de-dados-1/observatorio-sagres> => Município de Monteiro/PB

Ressalta-se que não se trata de flexibilizar a aplicação do índice mínimo da educação, o qual deve ser obrigatoriamente cumprido dentro do exercício, sem a possibilidade de compensação futura.

À míngua de maiores informações no relatório exordial quanto à existência de eventuais exclusões feitas pela Auditoria em relação às despesas custeadas com recursos de impostos, realizou-se consulta ao SAGRES, onde foram constatados, a partir das respectivas contas bancárias, os pagamentos concretizados na Função Educação (Função 12). Nesse compasso, a fim de verificar o valor efetivamente aplicado em MDE, foram identificadas as seguintes cifras:

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Ajuda

Exercício 2022

Monteiro

Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Pagamentos

Detalhes de pagamento

Unidade Gestora

Descrição da Conta

Subfunção

Dados principais				Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)	Nº da Parcela
▼ Fundo Municipal de Educação de Monteiro (2977)				R\$ 43.812.850,71	R\$ 6.301.627,95	R\$ 37.511.222,76	
> FUNDEB Conta Corrente (767)				R\$ 33.929.401,43	R\$ 5.809.832,86	R\$ 28.119.568,57	
▼ FUNDO MUN. EDUCACAO (1488)				R\$ 6.036.451,02	R\$ 389.730,71	R\$ 5.646.720,31	
> Ensino Fundamental (1193)				R\$ 4.880.577,46	R\$ 387.288,08	R\$ 4.493.289,38	
> Educação Infantil (129)				R\$ 176.768,89	R\$ 2.187,30	R\$ 174.581,59	
> Alimentação e Nutrição (164)				R\$ 977.985,87	R\$ 255,33	R\$ 977.730,54	
> Administração Geral (2)				R\$ 1.118,80	R\$ 0,00	R\$ 1.118,80	
> TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL (219)				R\$ 1.369.718,72	R\$ 53.562,62	R\$ 1.316.156,10	

A partir dos valores apurados no SAGRES, observa-se que, na conta do Fundo Municipal de Educação, foi paga a quantia de R\$6.036.451,02, distribuída da seguinte forma: 1) R\$4.880.577,46 no Ensino Fundamental; II) R\$176.768,89 na Educação Infantil; III) R\$977.985,87 com Alimentação e Nutrição; e IV) R\$1.118,80 na Administração Geral.

Dos gastos acima descritos, devem ser excluídas as despesas com “alimentação e nutrição” (R\$977.985,87), de tal forma que a despesa custeada com recursos de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou a quantia de R\$5.058.465,15.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02703/23*

Nesse compasso, elaborou-se novo quadro demonstrativo da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), chegando-se ao percentual de 25,13%:

Aplicação na MDE com Recursos de Impostos mais Transferências	
Despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do Ensino	Valor anual
Total Função Educação	R\$ 43.812.850,71
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	R\$ 37.776.399,69
Gastos com recursos próprios	R\$ 6.036.451,02
(-) Exclusões (alimentação e nutrição, cf. SAGRES)	R\$ 977.985,87
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	R\$ 9.185.388,69
Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	R\$ 14.243.853,84
Receita Impostos	R\$ 56.671.014,94
Percentual	25,13%

Desta forma, verifica-se que foi alcançado o percentual mínimo exigido.

Aumento das contratações temporárias.

Na análise inicial (fls. 5985/5986), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, observando a necessidade de justificativa mediante demonstração de que foram observados os requisitos: a) legislação local editada para regularizar tais contratações; b) realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) as situações atendidas com as contratações tratem-se de fato de demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e e) compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Na defesa ofertada (fl. 6020), a Gestora argumentou que as contratações ocorreram para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas de combate e prevenção. Além disso, asseverou que as contratações estariam adequadas às hipóteses permitidas.

A Auditoria (fl. 6062) manteve inalterada a eiva:

Mesmo considerando o exercício de 2021, como atípico devido a pandemia de covid-19, ao analisar os três exercícios anteriores (2018/2020), se constata que a contratação temporária permanece com o mesmo padrão. Ocorre a contratação durante o exercício e ao final a desvinculação, para no exercício seguinte serem os servidores recontratados, conforme o demonstrativo a seguir, em contradição ao instituto do concurso público, disposto no art. 37, CF:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Para o Órgão Ministerial, a eiva atrairia multa à autoridade responsável e expedição de recomendações para regularização da situação. Veja-se trecho do parecer lançado nos autos (fl. 6075):

As contratações realizadas pelo Município de Monteiro (e sua manutenção), sob o pálio da necessidade excepcional não restaram devida e completamente justificadas, devendo-se tal falha contribuir para dosimetria da multa a ser aplicada à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 02703/23*

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo, ainda, **ressalvas** às contas ora apreciadas.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

No exame inicial (fl. 5988), o Corpo Técnico apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$10.883.022,81, estando R\$1.341.255,31 abaixo do valor estimado de R\$12.224.278,12:

Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	44.921.474,75	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	13.289.373,46	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	58.210.848,21	0,00
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	12.224.278,12	0,00
9. Obrigações Patronais Pagas	10.883.022,81	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.341.255,31	0,00
12. Obrigações Patronais Empenhadas	12.542.171,70	0,00
11. Estimativa do valor não Empenhado (8-12)	-317.893,58	0,00

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

A gestora, ao defender-se (fl. 6022), apresentou quadro demonstrativo com dados, informações e valores relacionados ao pagamento de contribuições. Aduziu, pois, que considerando todos os valores envolvidos, o Município teria recolhido 90,19% do estimado, percentual acima do aceito pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fl. 6066), apesar de reconhecer que o percentual de recolhimentos foi na ordem de 90,19%, manteve inalterada a situação:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Apesar da Defesa demonstrar que o pagamento da previdência representou 90,19% do valor estimado, esta auditoria entende que o valor não recolhido no montante de R\$ 1.199.114,53, é representativo e que pode acarretar multas e juros futuros causando prejuízo ao erário.

Portanto, mantém-se o entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas (fls. 6076/6077) externou o entendimento de que a circunstância poderia ser relevada em razão de se tratar de uma estimativa:

Considerando que o montante que se entendeu devido ao RGPS, a título de contribuições patronal do exercício, foi de R\$ 11.005.163,59, representando 90,19% do valor estimado (não recolhimento de aproximadamente 9,81%), entendendo que em se tratando de cálculo por estimativa, a irregularidade pode ser relevada, ensejando recomendação à gestão.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R\$11.995.075,14, sendo R\$10.953.364,53 de obrigações patronais (elemento 13) e R\$1.041.710,61 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos (elemento 71):

SAGRES ONLINE			Início	Municipal ▾	Sobre	Ajuda	Exercício 2022 ▾	Monteiro ✕ ▾
Empenhos								
Fornecedor ✕			Elemento ✕					
			Valores					
Agrupamentos			Soma(Valor Empenhado)			Soma(Valor Pago)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (785)			R\$ 13.660.791,39			R\$ 11.995.075,14		
13 - Obrigações Patronais (766)			R\$ 12.619.080,78			R\$ 10.953.364,53		
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (19)			R\$ 1.041.710,61			R\$ 1.041.710,61		

O valor total pago correspondeu a **98,13%** do valor estimado pela Auditoria (R\$12.224.278,12), conforme quadro à fl. 5988.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Cabem, apenas, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de não ter sido indicada como mácula ao término do relatório exordial, verificou-se, no corpo da manifestação inaugural da Auditoria (fl. 5984), que os gastos com pessoal ficaram acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Conforme registrado, o valor do gasto total com pessoal e encargos do Município correspondeu a 61,59% da Receita Corrente Líquida. Já a despesa total do Poder Executivo, encontrou-se no patamar de 59,38%. Eis o quadro demonstrativo:

Despesas com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Vencimentos e Vantagens Fixas (11)	7.204.289,67	38.072.860,86	45.277.150,53	2.183.788,44	47.460.938,97
Obrigações Patronais (13)	1.723.625,38	10.895.455,40	12.619.080,78	475.894,79	13.094.975,57
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (16)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal com Contratos de Terceirização (34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado (04)	41.859,19	13.247.514,27	13.289.373,46	0,00	13.289.373,46
Diferença Positiva com Inativos e as Receitas de Contribuições (+)	407.110,80	0,00	407.110,80	37.598,40	444.709,20
Outras Despesas (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas com Pessoal	8.969.774,24	62.215.830,53	71.592.715,57	2.659.683,23	74.252.398,80
Receita Corrente Líquida (RCL)					120.547.869,29
% das Despesas com Pessoal			59,38%	2,20%	61,59%
Limite Legal			54,00%	6,00%	60,00%

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Como as circunstâncias não figuraram no rol das irregularidades (fl. 5989), não houve pronunciamento da defesa. Igualmente, não houve abordagem do assunto por parte do *Parquet* Contas quando da sua manifestação.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes teriam dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, a Lei Complementar Nacional 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, criou um novo mecanismo para o restabelecimento das despesas com pessoal aos limites da lei, com termo inicial em 2023 e prazo para correção até 2032. O seu art. 15 consigna:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

O fato, pois, somente pode ser considerado como irregularidade a partir de 2023 se o excesso não for diminuído em pelo menos em 10%, e assim sucessivamente. Cabem, assim, **recomendações** para que as regras da Lei Complementar Nacional 178/2021 sejam observadas, notadamente sobre a adequação da despesa com pessoal.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo da Senhora **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, na qualidade de Prefeita do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da contratação de pessoal por tempo determinado;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02703/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02703/23**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora **ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, na qualidade de Prefeita do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício de **2022**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da contratação de pessoal por tempo determinado;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de março de 2024.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2024 às 16:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2024 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL